



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000346915

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2096208-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA., é agravado CARLOS MAGNO CORRÊA GIBRAIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2096208-41.2025.8.26.0000
COMARCA DE SÃO PAULO - 7ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL
DE SANTO AMARO
AGRAVANTE: SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA (credora)
AGRAVADO: CARLOS MAGNO CORREA GIBRAIL (devedor)
DECISÃO AGRAVADA: JUIZ DE DIREITO SERGIO LUDOVICO
MARTINS

EMENTA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento consolidada em procedimento monitório). Expedição de ofícios para localização de bens e de eventuais direitos passíveis de penhora. Indeferimento. Recurso da credora. Parcial provimento.

VOTO Nº 53.651

RELATÓRIO

Agravo de instrumento, credora, em etapa de cumprimento de julgado (obrigação de pagamento consolidada em procedimento monitório), a agravante questiona decisão, que indeferiu expedição de ofícios à SUSEP, CNSEG, PREVIC e CVM, à busca de patrimônio penhorável.

Recurso tempestivo, processado no duplo efeito.

FUNDAMENTAÇÃO

Velar pela eficácia da prestação jurisdicional atende o interesse público, e, nessa ordem, inequívoco o dever do Estado-Juiz de instrumentalizar meios à efetiva satisfação de direito constituído em demanda regular, aqui sendo plausível atender diligência solicitada, com expedição de ofícios à SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização) e PREVIC (Superintendência Nacional de Previdência Complementar), à busca de patrimônio penhorável.

No mais, desnecessária expedição de ofício à CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Supostos ativos mobiliários em nome do devedor ensejam perquirir por meio do sistema SIBAJUD (Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário).

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **dou parcial provimento ao recurso, nos limites acima explicitados.**

CARLOS RUSSO
Relator